



PARECER ÚNICO

SEI

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	SEI : 1370.01.0030641/2020-85	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
Processos Vinculados: Outorga		52683/2020 e 52664/2020
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Instalação	VALIDADE DA LICENÇA:	

EMPREENDEDOR: SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A	CNPJ: 16565111/0001-85		
EMPREENDIMENTO: SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A	CNPJ: 16.565.111/0002-66		
MUNICÍPIO (S): Santa Luzia	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y Y 7808781 LONG/X 625156		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
NOME:			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas		
UPGRH: SF3	SUB-BACIA: Córrego Maquiné		
CÓDIGO: E-03-07-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP	CLASSE 4	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Geisislaine Rosa da Silva – Gestora Ambiental	1.371.064-5		
Constança S. V. de O. Martins Carneiro – Gestora Ambiental	1.344.812-1		
José Adriano Cardoso	1.364.173-3		

De acordo: Camila Porto Andrade Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual	1.021.314-8	



1. RESUMO

Em 31/07/2020, foi apresentada no processo SEI 1370.01.0030641/2020-85 a solicitação de renovação de licença de Instalação do Empreendimento Suma Brasil - Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A.

O empreendimento foi licenciado no âmbito do processo 18032/2011/006/2014, vinculado ao certificado de licença de instalação nº 098/2014. Esse certificado de licença ambiental autorizou a instalação das atividades de Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos, Aterro e/ou Área de Reciclagem de Resíduos Classe A da Construção Civil, e/ou Áreas de Triagem, Transbordo e Armazenamento Transitório de Resíduos da Construção Civil e Volumosos, válido até 25/11/2020.

A Central de Tratamento de Resíduos é um empreendimento de natureza privada e a operação do Aterro de resíduos sólidos urbanos será caracterizada por uma demanda aberta, consolidada com a venda dos serviços de aterramento de resíduos sólidos urbanos.

O aterro sanitário a ser instalado possui capacidade total estimada de aterramento de resíduos sólidos urbanos em final de plano de 7.450.000 toneladas. Conforme projeto executivo aprovado no bojo do processo de Licença Prévia 18032/2011/005/2013 a vida útil do aterro é de 20 anos.

O projeto executivo do aterro sanitário prevê a instalação do empreendimento em três fases, denominadas de Fase 1, Fase 2 e Fase 3. Atualmente, conforme documento SEI (17697474) intitulado ajuste de faseamento, a instalação do empreendimento ocorreu de forma parcial, sendo instalada uma plataforma para disposição de resíduos urbanos que possui capacidade volumétrica para receber em final de plano 114.866,09 m³ de resíduos do tipo Classe II, cerca de 3% do total previsto para a Fase 1 original.

A usina de tratamento a ser instalada possui capacidade de recebimento de 2.000m³/dia de resíduos da construção civil.

Durante a instalação do empreendimento ocorreram intervenções ambientais irregulares, incluindo intervenção em área de reserva legal - RL, onde estão as áreas administrativas do empreendimento e parte da via de acesso à plataforma de disposição de resíduos, e intervenção em área de preservação permanente - APP.

As intervenções em APP não autorizadas incluem as áreas por onde passam a via de acesso à plataforma de disposição de resíduos e parte do talude de aterro desta plataforma.



Em função das intervenções irregulares foram lavrados os autos de infração 218568 de 24/10/2019; 218569 de 24/10/2019; 218597 de 27/11/2019 e 129382 de 07/06/2019.

O empreendedor não apresentou projeto para recuperação das áreas intervindas sem autorização, nem requereu autorização para intervenção ambiental corretiva nos termos do Decreto 47.749/2019.

Em função das intervenções ambientais irregulares, do não atendimento de condicionantes impostas no parecer único 1058766/2014 e no programa de automonitoramento estabelecido no anexo II, a SUPRAMCM sugere o indeferimento desta solicitação de renovação de licença de instalação.

2. Introdução

O empreendimento Suma Brasil - Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. obteve a Licença de Instalação para as atividades Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos, Aterro e/ou Área de Reciclagem de Resíduos Classe A da Construção Civil, e/ou Áreas de Triagem, Transbordo e Armazenamento Transitório de Resíduos da Construção Civil e Volumosos, conforme o Certificado LI nº 0098/2014, a licença foi concedida com condicionantes, com validade até 25/11/2020.

Em 31/07/2020, foi formalizado na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM CM), o pedido de Renovação da Licença de Instalação vinculado ao SEI 1370.01.0030641/2020-85.

A documentação apresentada para formalização do processo inclui: o Relatório de cumprimento de condicionantes da LI anteriormente concedida para subsídio à renovação pleiteada, Cronograma de execução da implantação do empreendimento (atualização das ações para o novo cenário), Publicação do requerimento de licença feita pelo empreendedor, Publicação da concessão da licença anterior a ser renovada e Comprovante do pagamento de DAE.

O presente Parecer Único visa subsidiar o pedido de regularização ambiental, sendo a análise técnica pautada nas informações apresentadas, destacando-se o Relatório de Cumprimento de Condicionantes e o ajuste de Faseamento (SEI 17697474), bem como nas constatações obtidas durante a vistoria técnica da equipe da Supram CM realizada no decorrer da análise.

Além disso, a análise foi baseada nas informações do sistema *on line* IDE-Sisema (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos).



3 Caracterização do empreendimento

O empreendimento Suma do Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A, anteriormente denominado Central de Tratamento de Resíduos Maquiné, é de natureza privada e a operação do aterro de resíduos sólidos urbanos projetada é caracterizada por uma demanda aberta, consolidada com a venda dos serviços de aterramento de resíduos sólidos urbanos para os municípios e empresas dentro do raio de sua viabilidade de transporte.

O aterro sanitário projetado é do tipo convencional, utilizando a técnica de rampa, sendo os resíduos dispostos em plataformas, com altura final de 5 metros cada. Cada plataforma é formada por sub-camadas de resíduos compactados, na inclinação de 1:3 (H:V), com 0,50 m de espessura cada. A projeção da área ocupada pelos resíduos em final de plano é de 273.548 m², com superfície formada por 16 camadas de resíduos, além da camada inferior de preenchimento do volume abaixo do nível do dique de disparo, gerando um volume geométrico total de 9.910.245 m³, atingindo a cota de 897 metros.



Imagen 01 – Localização do empreendimento

Fonte: Google Earth – imagem de 19/01/2021

Conforme estudos ambientais aprovados no âmbito do processo 18032/2011/005/2013, a geologia local favorece a disposição do maior volume possível para aterramento, uma vez que a área possui dois grandes vales, o que aumenta a vida útil do empreendimento.



A estimativa da capacidade volumétrica levou em consideração que a taxa de compactação dos resíduos na aterragem será de 900 kg/m³, depois de compactados pelos tratores, assim como a capacidade estimada é passível de atender uma população de até 1.420.000 habitantes, considerando uma geração diária *per capita* de 700 g/hab x d.

Conforme aprovado na licença de instalação, a quantidade média estimada de recebimento no aterro de RSU é de 1.020 toneladas diárias de origem domiciliar, comercial e público, sendo prevista uma vida útil de 20 anos. O volume anual previsto é de 495.512m³, o que equivale a 372.300 t/ano.

O aterro de Resíduos Sólidos Urbanos projetado compõe-se das seguintes estruturas:

- Sistema de impermeabilização;
- Sistema de tratamento dos lixiviados (Lagoa Anaeróbica, lagoa facultativa);
- Bacia de contenção de sólidos;
- Poços de captação e bombeamento de líquidos;
- Drenagem superficial e subsuperficial;
- Drenagem de gases;
- Poços de monitoramento;
- Vias de acesso;
- Edificações de apoio operacional (almoxarifado, administração, guarita, refeitório, vestiário, oficina mecânica, depósito de pneus, estacionamento de veículos, viveiro de mudas, sistema de pesagem).

O avanço do aterro foi previsto em três fases básicas de implantação, em cada fase havendo um dique de disparo em solo compactado que será o anteparo para inicio da operação da mesma. As fases são contíguas com sobreposição sobre o maciço de resíduos da fase anterior, formando ao final um maciço único.

O projeto do aterro sanitário inclui a instalação de drenos no interior do maciço de resíduos com a configuração do tipo “espinha de peixe”, conta também com drenos verticais interligados a drenos horizontais para promover a drenagem do chorume e dos gases gerados.

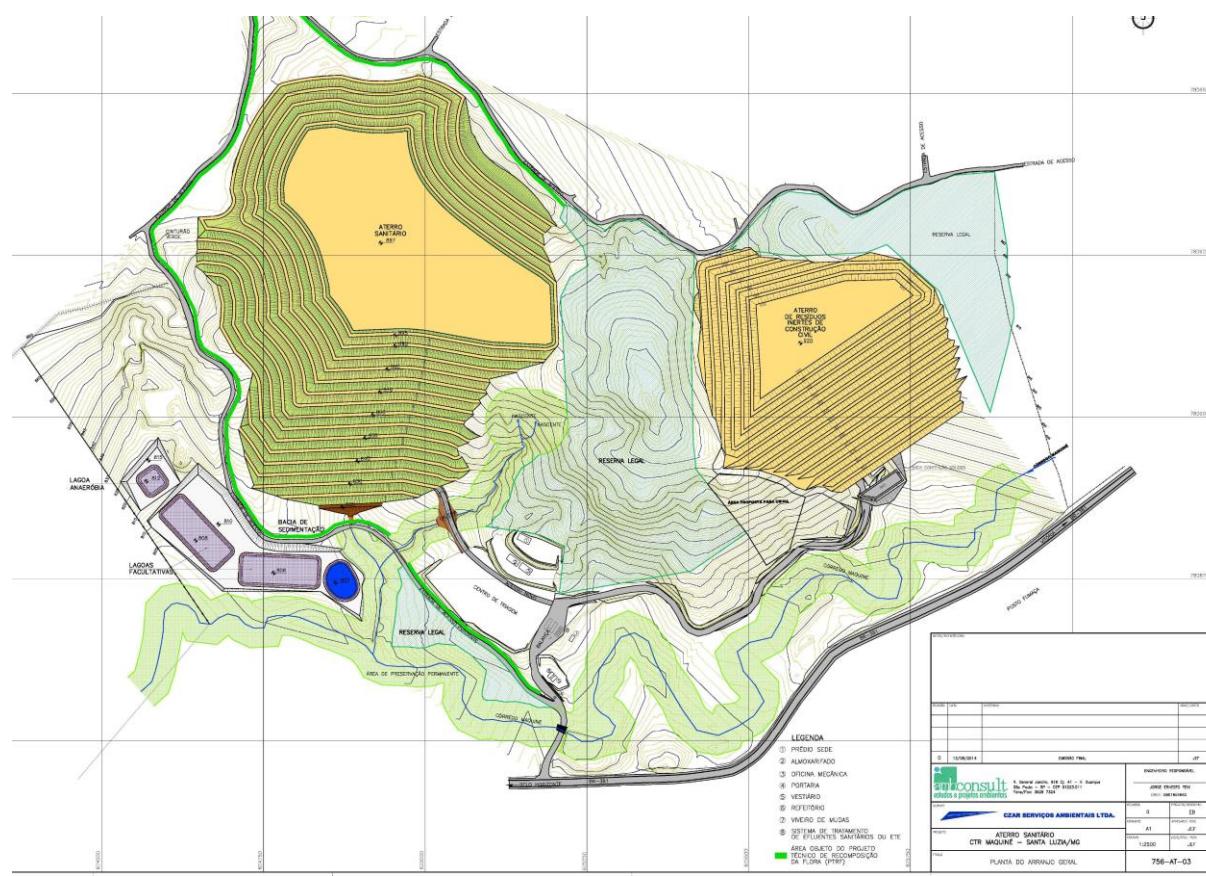


Imagen 02 – Planta da CTR Maquiné (atual Suma do Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A.)

Durante a vigência do certificado de licença de instalação 098/2014, a área diretamente afetada do aterro sanitário foi alvo da disposição irregular de resíduos, conforme registrado nos relatórios de acompanhamento da Central de Tratamento de Resíduos Maquiné elaborados pelo Núcleo de Emergência Ambiental –NEA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Superintendência de Fiscalização Ambiental protocolos, 0004790/2019 , 0004785/2019 , 0004789/2019 .

3.1 Status da Implantação do projeto vinculado ao Certificado de LI 098/2014

Conforme verificado nos autos do processo 1832/2011/015/2019, a instalação do aterro sanitário iniciou-se em 2015 com a limpeza da área.

Atualmente, se encontram instalados no empreendimento a bacia de percolados da Fase 1, portaria, balança, áreas administrativas, vestiário, refeitório, plataforma de disposição de resíduos (apresentada no relatório de ajuste de faseamento SEI 17697474), áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos e vias de acesso.



3.2 Histórico do Empreendimento e Passivos Ambientais

O empreendimento Suma do Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A (ex-Central de Tratamento de Resíduos Maquiné) obteve do órgão ambiental, no período de 2011 a 2014, licenças ambientais para implantar, na área da fazenda maquiné, as atividades de aterro de resíduos de construção civil, usina de triagem de resíduos da construção civil e Aterro sanitário.

Em 16/08/2011, foi emitido o DAIA nº 16567 para o empreendimento denominado Central de Tratamento de Resíduos- CTR Maquiné. O ato autorizativo para intervenção ambiental tinha validade até 16/08/2012 e autorizava a intervenção não vinculada a processo de licenciamento ambiental, entretanto, as atividades a serem desenvolvidas eram passíveis de licenciamento, conforme Deliberação Normativa 74/2004, vigente à época.

Em 22/08/2011, foi formalizado o processo 18032/2011/001/2011 LP+LI para regularizar as atividades listadas no Formulário de Caracterização do Empreendimento de referência R 132613/2011, código E-03-09-3, Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, capacidade de recebimento de 2000 m³/Dia.

Esse processo foi aprovado pelo COPAM em 05/12/2011 e resultou na emissão do certificado de LP+LI nº 278/2011.

Em 07/12/2011, foi formalizado no órgão ambiental o processo de licenciamento 18032/2011/002/2011, com objetivo de regularizar a operação da atividade vinculada ao certificado de LP+LI nº 278/2011. O referido processo foi aprovado pelo COPAM em 27/08/2012 e resultou na emissão do certificado de Licença de Operação nº 199/2012.

Em 01/02/2012, foi lavrado o auto de infração 52119/2012, vinculado ao Auto de Fiscalização 79688/2012, em função da constatação da supressão de vegetação em 0,6 hectares de área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente.

Em 05/10/2012, foi lavrado o auto de infração 59010/2012 vinculado ao auto de fiscalização 85609/2012, em função da constatação de operação da atividade sem as devidas medidas previstas no plano de controle ambiental, ampliação da capacidade de recebimento de resíduos além da licenciada e aterrramento de resíduos sólidos diferente daquele para o qual o empreendimento foi licenciado.

Em 19/02/2013, foi formalizado o processo 18032/2011/005/2013 visando a obtenção de licença prévia, para as atividades de Tratamento e/ou Disposição Final



de Resíduos Sólidos Urbanos, aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe A da construção civil.

Esse pedido de licença prévia foi aprovado pelo COPAM 01/04/2014. No âmbito desse licenciamento também foi formalizado o processo de autorização para intervenção ambiental nº 9716/2013.

Em 30/06/2014, foi formalizado o processo de licenciamento, para regularizar a instalação do empreendimento licenciado no âmbito do processo 18032/2011/005/2013. A licença de instalação do empreendimento foi referendada pelo COPAM em 25/11/2014 com validade até 25/11/2020.

Considerando a localização do empreendimento em região metropolitana e em atendimento ao regramento legal estabelecido na Lei Federal 11.428/2006, a SUPRAM-CM solicitou a anuênciam prévia do IBAMA. A avaliação desse pedido ocorreu no âmbito do processo **IBAMA: 02015.002731/2013-89**, sendo a anuênciam emitida em 23/12/2013, com validade de 4(quatro) anos.

Para implantação do empreendimento ocorreram intervenções ambientais, sendo inicialmente autorizada a supressão de vegetação nativa pelo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA 016567-D e, posteriormente, após o vencimento desse DAIA, no âmbito da Licença de Instalação nº 098/2014, foi autorizada a supressão de vegetação nativa e intervenção em área de preservação permanente.

Além das intervenções autorizadas ocorreram também intervenções ambientais irregulares, fora das áreas autorizadas, sendo que, das estruturas vinculadas ao aterro de resíduos sólidos urbanos, encontram-se em áreas em que ocorreram intervenções irregulares: as áreas administrativas, implantadas em área de reserva legal; vestiário; refeitório; portaria; balança; todas as vias de acesso, parte localizada em área de preservação permanente e em área de reserva legal; parte do talude de aterro da plataforma de disposição de resíduos, em área de preservação permanente.

Ocorreram intervenções irregulares vinculadas também às atividades de uma área de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, em que ocorreu supressão de vegetação nativa e intervenção em RL.

Ocorreram ainda intervenções irregulares em áreas em que foi instituída servidão ambiental perpétua como medida compensatória por supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

Durante a vigência do certificado de licença de instalação nº098/2014 ocorreram disposição de resíduos de forma irregular na área diretamente afetada do aterro sanitário e da usina de triagem de resíduos.



Conforme auto de fiscalização nº 40931/2017 no decorrer da vigência da licença de instalação 098/2014, ocorreram três incêndios nas pilhas de resíduos irregulares dispostas na área diretamente afetada objeto do processo de licenciamento 18032/2011/006/2014. O primeiro acidente foi comunicado no dia 26 de junho de 2015, o segundo em 01 de setembro de 2015 e o terceiro em 30/12/2016.

Em função do ocorrido foi realizado um acompanhamento sistemático do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Maquiné pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Núcleo de Emergência Ambiental.

Os resíduos eram, em sua maioria, constituídos pelos resíduos da construção civil e volumosos - RCCV provenientes das Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes - URPVs do município de Belo Horizonte.

Segundo constatado no auto de fiscalização 40.931/2017, os resíduos enviados à central de tratamento de resíduos não passavam por triagem prévia e ingressavam no empreendimento em condições inadequadas de triagem e com a presença de materiais combustíveis como madeira, espuma, tecidos e papéis.

Parte considerável do resíduo recebido consistia em “expurgo”, uma mistura de terra e brita com material que não poderia ser aterrado na área licenciada, tais como sacolas plásticas, resíduos provenientes de poda e outros resíduos volumosos.

Em função do acúmulo irregular de pilhas de resíduos, o empreendimento apresentou um plano de emergência com cronograma de execução para fazer a triagem dos resíduos dispostos nessas pilhas, nesse sentido foi necessária a instalação de equipamentos de triagem na planta da área de triagem de resíduos.

Conforme registrado no memorando GESPE/DGER.FEAM.SISEMA/nº 086/2016 o cronograma de acompanhamento após a ocorrência das emergências ambientais resultou na lavratura dos autos de infração nº 011473/2016 e nº 1784/2016.



Imagen 02 – Disposição irregular de resíduos na área diretamente afetada do aterro Sanitário (polígono amarelo)

Fonte: google Earth – 25/08/2017

Em vistoria realizada em 09/07/2019, registrada no auto de fiscalização 107403/2020 em uma área na parte oeste da propriedade, coordenadas do ponto central X 624762 e Y 7809003, foi verificada a disposição de resíduos sólidos diversos sem o devido controle ambiental.

A seguir apresentam-se imagens do local onde foi constatada a disposição irregular de resíduos sólidos diversos.





Imagen 03 – Disposição irregular na área diretamente afetada e próximo à plataforma de disposição de resíduos.



Imagen 04– Disposição irregular na área diretamente afetada e próximo à plataforma de disposição de resíduos.

4 DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

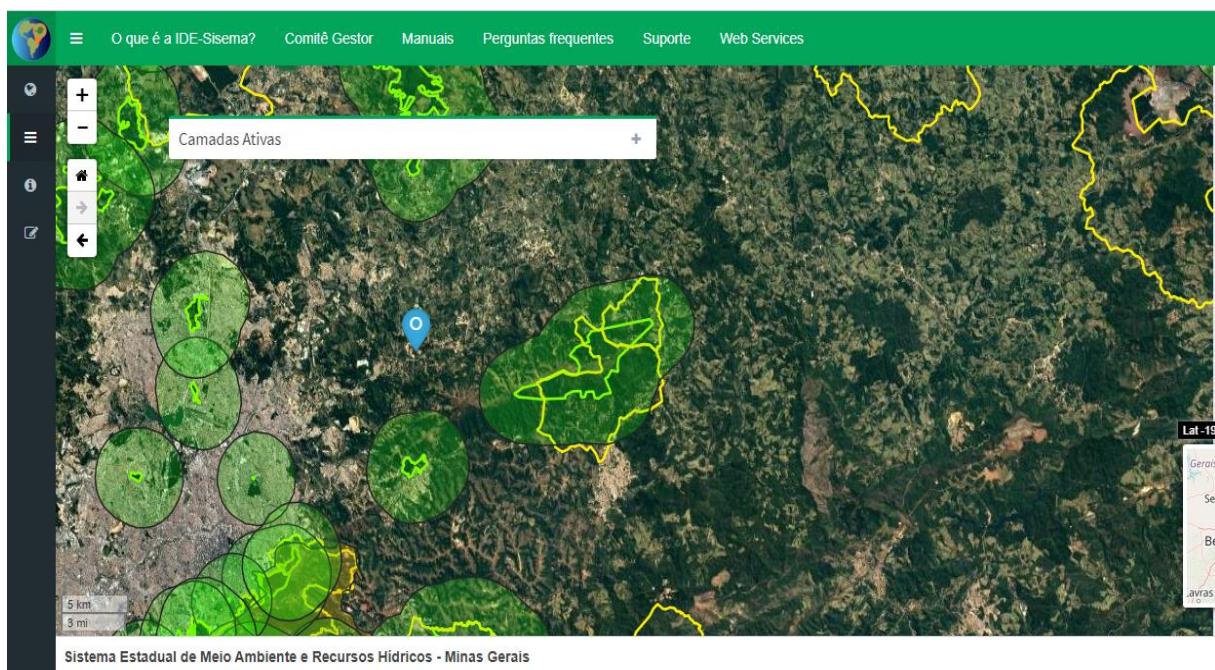
O presente tópico apresenta o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada-ADA do empreendimento.

Em relação à hidrografia, nos limites das áreas onde foram instaladas a célula para disposição de resíduos sólidos urbanos e a bacia de acumulação de percolados existem dois cursos d'água que drenam para o Córrego Maquiné.

4.1 Unidades de Conservação

O empreendimento se localiza nas seguintes coordenadas geográficas: Lat: 19° 48' 42,16"S e Long: 43° 48' 24,58"O.

Com relação às restrições ambientais presentes na área do empreendimento, em consulta à plataforma IDE-SISEMA, foi constatado que o empreendimento não se encontra localizado dentro de Unidade de Conservação e zona de amortecimento.



4.2. Recursos Hídricos.

A área onde está projetada a disposição dos resíduos no empreendimento é cortada por um curso d'água originado por duas nascentes localizadas nesta mesma área, havendo ainda em seus limites outro curso d'água originado por duas nascentes localizadas na área de reserva legal. O projeto do empreendimento prevê a canalização do curso d'água que atravessa a área de disposição de resíduos, para cuja finalidade foi solicitada a renovação da Portaria de Outorga nº 1669/2015, no âmbito do processo 52683/2020.

O empreendimento está em processo de renovação das portarias de outorga 1215/2015 no âmbito do processo SIAM 52664/2020 que trata da captação subterrânea por meio de poço tubular e portaria 1669/2015 do processo 52683/2020 que requer a renovação da canalização e ou retificação de curso d'água.

Os processos 52683/2020 e 52664/2020 estão sendo indeferidos em função do indeferimento da processo de renovação de licença de instalação.

4.3 Drenagem Pluvial

Em fiscalização registrada no auto de fiscalização 111021/2019 foi verificada na área da bacia de acumulação de percolados, a construção de um grande platô, cujas bordas se encontravam sem drenagem pluvial com ocorrências de início de processo erosivo e carreamento de terra para o curso d'água afluente do Córrego Maquiné.

Tanto na célula instalada para recebimento dos resíduos sólidos, quanto na área da bacia de acumulação de percolados foram observados focos de erosão, uma vez



que estes pontos não dispunham de sistema de drenagem de águas pluviais (canaletas meia cana, bacias de amortecimento e sedimentação) para contenção dos taludes formados.

Foram solicitadas ao empreendedor ações imediatas para o disciplinamento da água pluvial e a implantação das medidas de drenagem pluvial adequadas ao caso.

Em atendimento ao solicitado pela SUPRAMCM o empreendimento apresentou o protocolo R0180892/2019, porém não houve a instalação de todas as medidas corretivas sugeridas no auto de fiscalização e propostas nos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo 18032/2011/006/2014.

4.4. Cavidades naturais.

Conforme consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o empreendimento está localizado em área com baixo grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

4.5 Reserva Legal

A propriedade na qual está localizado o empreendimento possui matrícula nº 19.769 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia. Neste registro consta que a propriedade possui área de 88,2 ha e reserva legal -RL averbada (AV-3/19.769 em 25/04/2011) de 18,7754 ha dividida em dois fragmentos denominados de RL 1, com área de 13,1964 ha, e RL 2, com área de 5,5790 ha.

De acordo com os levantamentos apresentados, houve o cômputo de áreas de preservação permanente nestes fragmentos.

Nestas áreas de RL ocorreram intervenções ambientais sem autorização do órgão ambiental, sendo o empreendedor autuado conforme auto de infração 129382/2019 e auto de infração 218568/2019.

No fragmento RL 01 foram instaladas as estruturas administrativas e de apoio à operação do empreendimento e também parte da via de acesso à plataforma de disposição de resíduos.

Neste fragmento de RL ocorreu ainda intervenção por ocasião da implantação de um aterro de resíduos da construção civil, pertencente ao mesmo empreendedor. Não foi apresentado projeto para recuperação das áreas intervindas sem autorização.

Foi juntado ao processo de licenciamento o recibo de inscrição desta propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR nº MG-3157807-D8533DE105034EE1A483731171 01D5A6. Conforme consulta ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, houve uma última retificação deste cadastro em 09/04/2016 onde se verifica que os



limites da RL declarada não coincidem com os limites conforme averbação (AV-3/19769).

4.6 Área de Preservação Permanente

Na área em que está projetada a disposição dos resíduos há duas nascentes que formam um curso d'água que segue no sentido norte-sul, cortando toda a área, até sua confluência com o Córrego Maquiné, em propriedade vizinha também pertencente ao empreendedor.

No âmbito do processo 18032/2011/006/2014 foi aprovada a intervenção em 4,65 hectares na área de preservação permanente deste curso d'água. A supressão da vegetação nesta área já ocorreu, porém, como na maior parte da área o projeto não foi instalado, a vegetação já se encontra em regeneração. Uma área de 0,2135 ha nesta APP foi ocupada pelo talude de aterro da bacia para acumulação dos percolados provenientes da área de disposição de resíduos.

Além da intervenção em APP autorizada no âmbito da licença de instalação, ocorreram intervenções em APP não autorizadas pelo órgão ambiental, sendo o empreendedor autuado conforme auto de infração 218568/2019. Nas áreas intervindas irregularmente estão a via de acesso à plataforma de disposição de resíduos e parte do talude de aterro desta plataforma.

Na propriedade onde se localiza o empreendimento ainda existem outras quatro nascentes que originam pequenos cursos d'água afluentes do Córrego Maquiné, que percorre toda a parte sul da propriedade. Na APP de uma nascente ocorreu intervenção irregular vinculada às atividades de um aterro de resíduos da construção civil, pertencente ao mesmo empreendedor, que foi objeto do auto de infração nº 52119/12.

Conforme relatado no auto de fiscalização 111021/2019, grande parte da APP do córrego Maquiné encontra-se antropizada e coberta por gramíneas exóticas. O empreendedor se comprometeu a recuperar esta APP como medida compensatória, porém, não houve seu cumprimento.

O empreendedor não apresentou projeto para recuperação das áreas intervindas sem autorização em APP, nem requereu autorização para intervenção ambiental corretiva nos termos do Decreto 47.749/2019.

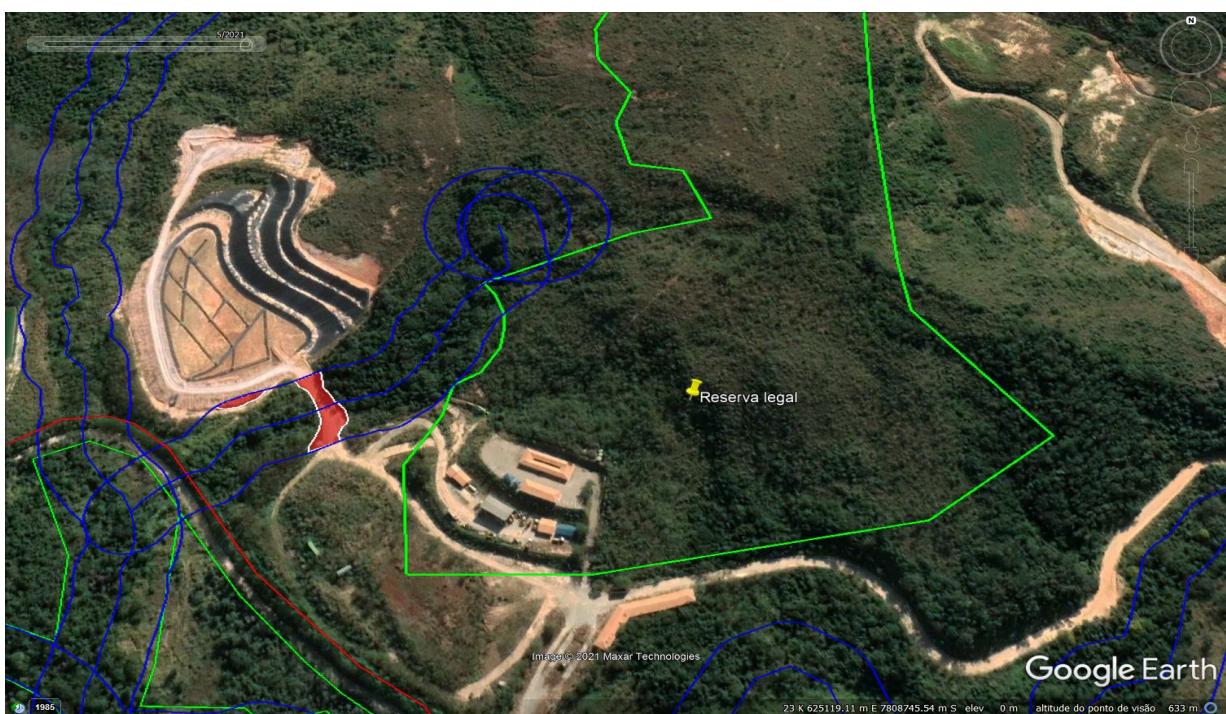


Imagem do Google Earth de 12/05/2021 com inserção do polígono da reserva legal - RL 1 (em verde), e inserção dos polígonos das áreas de preservação permanente – APP (em azul), com destaque em vermelho dos locais intervindos irregularmente.



4.7 Intervenção Ambiental

As intervenções iniciais para implantação do empreendimento foram autorizadas pelo DAIA 16567-D, emitido em 16/08/2011, com vencimento em 16/08/2012. Esse DAIA estabeleceu medidas mitigadoras, entre as quais, que deveriam ser incorporadas às áreas de reserva legal os remanescentes de vegetação no entorno das áreas que seriam intervindas, com a averbação em cartório, e também incorporação e averbação em cartório de um fragmento de floresta em estágio médio de aproximadamente 5,8 ha localizado em propriedade vizinha àquela em que estava sendo autorizada a intervenção e que pertencia também ao empreendedor, sendo relatado que estas medidas objetivavam reduzir os impactos ambientais e tornar as reservas legais representativas do ecossistema local.

Não foi verificado o atendimento destas medidas mitigadoras.

Posteriormente, no âmbito da Licença de Instalação nº 098/2014, foi autorizada a supressão de vegetação nativa e intervenção em área de preservação permanente.

Nas áreas a serem intervindas ocorriam as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Handroanthus serratifolius (ipê-amarelo), protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/12, e também as espécies Melanoxylon braúna (braúna) e Myracrodroon urundeuva (aroeira), ameaçadas de extinção conforme Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 06/2008, vigente à época.

As medidas compensatórias pela intervenção em APP e pela supressão das espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção estabelecidas não foram cumpridas, conforme relatado no item 5 deste parecer em que se analisa o cumprimento das condicionantes.

Além das intervenções ambientais não autorizadas em RL e APP, já relatados nos itens 4.5 e 4.6 deste parecer, ocorreram ainda intervenções ambientais não autorizadas em áreas comuns, sendo o empreendedor autuado conforme autos de infração 129382/19, 218568/19 e 218597/19. Nestas áreas foram instalados refeitório, vestiário, almoxarifado, balança, portaria, via de acesso ao empreendimento e área de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos.

Também ocorreu supressão de vegetação irregular em áreas em que foi instituída servidão ambiental perpétua em cumprimento de medida compensatória pela intervenção em vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, sendo o empreendedor autuado conforme autos de infração 218568/2019 e 218569/2019.



O empreendedor não apresentou projeto para recuperação das áreas intervindas irregularmente, nem requereu autorização para intervenção ambiental corretiva nos termos do Decreto Estadual 47.749/2019.

5 Avaliação do Cumprimento de Condicionantes vinculadas ao Certificado de Licença de Instalação nº 98/2014.

Em outubro de 2014 foi deferido o Parecer Único nº 192/2014 (protocolo SIAM 1058766/2014) referente à Licença de Instalação (Certificado de LI nº 098/2014) que definiu 25 condicionantes a serem cumpridas durante a vigência da Licença de Instalação.

Condicionante 01: Apresentar estudo com avaliação da necessidade de se realizar intervenções viárias no acesso ao empreendimento em função do aumento do tráfego de veículos na rodovia federal BR 381 e nas vias internas. Caso este estudo indique a necessidade de tais intervenções, o mesmo deverá apresentar as medidas a serem realizadas, incluindo a anuênciia do órgão responsável pela rodovia, caso necessária.

Prazo: Um ano após o início da operação do empreendimento.

Cumprimento: Tendo em vista que o empreendimento ainda não começou a operação, pode-se considerar a condicionante está em cumprimento.

Condicionante 02: Caso seja necessário o emprego de solos oriundos de fora da área do empreendimento, informar a SUPRAM CM a origem deste material de empréstimo e os respectivos impactos ambientais, caso existente, da retirada deste material.

Prazo: Durante toda a fases de implantação e de operação do empreendimento.

Cumprimento: Tendo em vista que o empreendimento ainda não começou a operação, pode-se considerar a condicionante está em cumprimento.

Durante a vigência da LI não foi informada a utilização de solos provenientes de fora da área do empreendimento, nem em vistoria pôde ser evidenciada entrada de solo proveniente de outras áreas, portanto a condicionante se encontra em cumprimento.

Condicionante 03: Apresentar laudo conclusivo do ensaio tecnológico de aferição do coeficiente de permeabilidade da camada de base do sistema de impermeabilização, incluindo o ensaio não-destrutivo para detecção de furos da geomembrana de PEAD, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Prazo: Na formalização do processo da Licença de Operação – LO

Cumprimento: Estudo apresentado na formalização do PA 18032/2011/015/2019 de requerimento de LO Parcial, condicionante cumprida.



Condicionante 04 - Apresentar a comprovação da quitação da Compensação Ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, conforme procedimento estipulado pela Portaria IEF nº 55/2012.

Prazo: Na formalização da Licença de Operação

Cumprimento: Em atendimento a essa condicionante foi apresentado o protocolo R0055186 de 17/02/2016, onde é apresentado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental 2101010508515 e os comprovantes de quitação da compensação ambiental estabelecida. Condicionante cumprida.

Condicionante 5: Apresentar semestralmente relatório técnico-fotográfico e ART dos responsáveis, do acompanhamento da execução do PTRF e do Projeto Paisagístico.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Instalação

Cumprimento: Em atendimento a esta condicionante foram apresentados os protocolos R0383831/2015, R0256575/2016, R0207091/2017, R0530167/2017, R0046109/2018, R0138142/2018, R0029555/2019, R0133810/2019, R0001360/2020, 0108966/2020 e SEI 1370.01.0013410/2021-10.

Os Relatórios de protocolos R0383831, de 16/06/2015; R0256575, de 28/07/2016; R0207091 de 09/08/2017 relatam o plantio de mudas no cinturão verde, porém, não informam o número de mudas, as espécies utilizadas e nem a localização precisa do plantio. O protocolo R0530167, de 30/12/2015, relata o plantio de 60 mudas no cinturão verde, porém, não informa a localização precisa do plantio nem as espécies utilizadas.

Os Relatórios de protocolos R0046109, de 05/03/2018; R0138142, de 03/08/2018; R0029555/2019, de 28/02/2019; R0133810, de 30/08/2019, relatam o plantio de mudas no cinturão verde, informam o local de plantio, porém, não informam o número de mudas e nem as espécies utilizadas. O Relatório de protocolo R0001360, de 09/01/2020, informa que o plantio e a manutenção foram incipientes e que o empreendedor se encontra sem recursos para continuidade do plantio, comprometendo-se a retomá-lo quando o empreendimento estiver em operação.

Os relatórios de 2015 e 2016 foram apresentados intempestivamente, sendo que em 2016 foi apresentado apenas um relatório.

Pela explanação exposta acima, considera-se que a condicionante foi descumprida.

Condicionante 6: Apresentar semestralmente relatórios de acompanhamento de todos os planos, medidas mitigadoras e programas de controle ambiental propostos nos estudos ambientais.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Instalação



Cumprimento: Conforme o Anexo V do PCA (fls. 095), o item Plano de Monitoramento e Programas Ambientais apresentou um total de 19 (dezenove) planos, inclusive planos referentes ao Programa de Automonitoramento, conforme Anexo II do PU 192/2014. Foram apresentados 11 (onze) relatórios conforme Protocolos: R0383831/2015, R0530167/2015, R0256575/2016, 0023088-1170/2017-9, R207091/2017, R0046109/2018, R0138142/2018, R029555/2019, 0108966/2020, 0001360/2020 e o documento SEI 26593613.

Faz parte do Plano de Monitoramento e Acompanhamento apresentado no PCA o monitoramento da cobertura vegetal, procurando preservá-la e recompô-la quando necessário, onde estavam previstas vistorias para o controle de ervas daninhas que poderiam causar danos à vegetação nativa. Conforme relatado nos autos de fiscalização - AF nº 104403/2019 e AF 111021/2019 grande parte da área de preservação permanente do córrego Maquiné em seu trecho no interior da propriedade onde foi instalado o aterro encontra-se coberta por gramíneas exóticas. Conforme relatado no AF nº 125042/2019 parte da APP de uma nascente em que ocorreu intervenção durante a instalação do aterro estava coberta por vegetação exótica e ruderal, atestando o não cumprimento do plano proposto.

Relatórios de 2015 e 2016 foram apresentados intempestivamente, sendo que em 2016 foi apresentado apenas um relatório.

Neste contexto, os relatórios apresentados durante a vigência da licença de instalação não comprovam a execução do programa de monitoramento da cobertura vegetal. Desse modo, considera-se que a condicionante foi descumprida.

Condicionante 7: Apresentar ART do Engenheiro Florestal responsável pela execução do PTRF.

Prazo: Antes do início das obras.

Cumprimento: Considerando que a avaliação do cumprimento das condicionantes tem como temporalidade a aprovação do certificado de licença de instalação pelo COPAM ocorrida em 25/11/2014, verificou-se que após essa data não foram apresentados protocolos em atendimento a essa condicionante.

O que se observa nos autos do processo 18032/2011/006/2014 é o protocolo R0340131, de 14/11/2014, onde foi apresentado um rascunho da ART 14201400000002146210, constando a data de início em 05/11/2014 e término em 17/11/2014. Ressalta-se que a ART original não foi apensada aos autos do processo.

Considerando que foi apresentado um rascunho de ART, que indicava a validade até 17/11/2014, data anterior à aprovação da licença pelo COPAM em 25/11/2014,



entende-se que a mesma não subsidia a execução do PTRF, sendo a condicionante descumprida.

Condicionante 8: Realizar o plantio de 25 indivíduos das espécies: Ipê amarelo (*Handroanthus serratifolius*) e Pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), para cada individuo que for suprimido de acordo com o previsto na Leis Estaduais 9.743/88 e 10.883/92, respectivamente, ambas modificadas pela Lei estadual 20.308/2012.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Instalação

Deveria ser realizado o plantio (no “cinturão verde” e APP) de 100 mudas de *Caryocar brasiliense* e 1550 mudas de *Handroanthus serratifolius*, conforme PTRF apresentado em cumprimento à condicionante 11 protocolado sob o nº R0375816/2015 de 29/05/2015. O documento de protocolo R0029555 de 28/02/2019 relata como finalizado o plantio. O documento 0568818 de 05/09/2019 apresenta notas fiscais da aquisição de mudas destas espécies.

O quantitativo de mudas adquiridas é inferior ao quantitativo necessário para plantio, não sendo comprovada a produção em viveiro próprio das demais mudas necessárias. Conforme auto de fiscalização nº 111021/2019, o quantitativo plantado não atende à medida compensatória estabelecida.

Condicionante descumprida.

Condicionante 9: Realizar o plantio de 25 indivíduos das espécies *Myracrodroon urundeava* (Aroeira do Sertão) e *Melanoxylon brauna* (Braúna), para cada individuo que for suprimido, ambos os presentes no anexo 1 da Instrução Normativa M.M.A. 06/2008, que lista as espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção.

Prazo: Durante a vigência da LI

Cumprimento: Deveria ser realizado o plantio (no “cinturão verde” e APP) de 100 mudas de *Myracrodroon urundeava* e 1800 mudas de *Melanoxylon brauna*, conforme PTRF apresentado em cumprimento à condicionante 11 protocolado sob o nº R0375816/2015 de 29/05/2015.

O documento de protocolo R0029555 de 28/02/2019 relata como finalizado o plantio. O documento 0568818 de 05/09/2019 apresenta notas fiscais da aquisição de mudas.

O quantitativo de mudas adquiridas é inferior ao quantitativo necessário para plantio, não sendo comprovada a produção em viveiro próprio das demais necessárias. Conforme auto de fiscalização nº 111021/2019, o quantitativo plantado de aroeira não atende à medida compensatória estabelecida e não foi verificado o plantio de braúnas. Condicionante descumprida.



Condicionante 10: Apresentar a SUPRAM-CM relatório técnico-fotográfico, com periodicidade anual, do plantio compensatório dos exemplares arbóreos ameaçados de extinção, assim como as espécies protegidas por Lei específica, suprimidos para a implantação do empreendimento.

Prazo: Após a LI duração de 5 anos.

Cumprimento: Relatório de protocolo R0256575 de 28/07/2016 relata e anexa fotos do plantio, porém, não informa o local exato do plantio nem o número de mudas de cada espécie plantada. Relatório de protocolo R0046109 de 05/03/2018 especifica as áreas de plantio, mas não informa o número de mudas de cada espécie plantada. Relatório de protocolo R0029555 de 28/02/2019 não informa o número de mudas que seriam plantadas na última campanha, mas considera o plantio finalizado. Relatório de protocolo R0001360 de 09/01/2020 informa que o plantio e manutenção foram incipientes e que o empreendedor se encontra sem recursos para continuidade do plantio, comprometendo-se a retomá-lo quando o empreendimento estiver em operação. Não foi juntado relatório em 2015.

O relatório apresentado no âmbito do processo SEI 1370.01.0013410/2021-10 comunica a não realização de novos plantios.

Assim, os relatórios de protocolos R0256575/2016, R0046109/2018, R0029555/2019 não atenderam ao estabelecido na condicionante e os documentos de protocolos R0001360/2020 e SEI 26593613 (SEI 1370.01.0013410/2021-10) apenas informam que não foram realizados novos plantios, sendo a condicionante descumprida.

Condicionante 11: Apresentar a SUPRAM CM Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando proposta de plantio compensatório dos exemplares ameaçados de extinção, suprimidos para a implantação do empreendimento, a ser aprovado pela Supram CM, e com implementação imediata.

Prazo: 60 dias após a publicação da concessão da LI

Cumprimento: A publicação da concessão da LI ocorreu em 28/11/14. Em 13/02/2015, foi apresentado um PTRF direcionado ao cumprimento desta condicionante, porém, de acordo com o relatado no ofício nº 462/2015 DAT/SUPRAM CENTRAL/SEMAP/SISEMA, o PTRF apresentado não objetivada o atendimento da condicionante 11 e, considerando o prazo já expirado para seu atendimento, foi concedido um prazo de 30 dias para seu integral cumprimento. Este ofício foi recebido pelo empreendedor em 05/05/2015 e um novo PTRF foi protocolado sob o nº R0375816 em 29/05/2015. Neste PTRF foram quantificadas as espécies ameaçadas de extinção e protegidas por lei a serem plantadas e proposto adicionalmente o plantio de outras espécies. Propôs como área de plantio o cinturão verde e as áreas de APP do Córrego Maquiné, porém, como na área do cinturão



verde ocorreu supressão não autorizada de vegetação nativa, o plantio compensatório não poderia ser executado nesta área, uma vez que sua recuperação já constitui uma obrigação do empreendedor, e como a recuperação da APP do Córrego Maquiné já foi proposta como medida compensatória estabelecida pela Resolução do Conama 369, não pode se sobrepor nesta mesma área uma segunda medida compensatória.

Considerando que o atendimento foi intempestivo; considerando a inadequação das áreas em que se propõe executar o PTRF; que o PTRF não possui assinatura e identificação do profissional responsável pela sua elaboração e que não foi acompanhado de anotação de responsabilidade técnica; a condicionante foi descumprida.

Condicionante 12: Apresentar o andamento do cumprimento do termo de compromisso de cumprimento da medida compensatória firmado com o IBAMA e integrante do processo 02015.002615/2013-60, referente à lei 11428/2006.

Prazo: Na formalização da Licença de Operação

Cumprimento: Protocolo 0568818 de 05/09/2019 apresenta documentação relativa ao cumprimento de medida compensatória referente à lei 11.428/2006 junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF. Como esclarecimento do cumprimento da medida compensatória junto ao IEF, e não junto ao Ibama, foi apresentada através dos documentos de protocolo R0027636 de 03/03/2020 e R0031350 de 10/03/2020 cópia do OF 02015.002902/2015-31 DITEC/MG/IBAMA de 05/06/2015 em que o Ibama solicita ao empreendedor o protocolo da proposta de Compensação Ambiental junto ao IEF por ser este o responsável pela análise no Estado.

Não obstante ter havido a princípio o cumprimento da medida compensatória, foi constatado em vistoria (AF 107403/19; AF 125042/19 e AF 125085/19) que ocorreu supressão de vegetação nativa em parte das áreas em que foi instaurada servidão ambiental perpétua em cumprimento desta medida compensatória, sendo o empreendedor autuado (AI 218568/19; AI 218569/19 e AI 218597/19) e o IEF notificado (OF Supram CM 127/2020) do descumprimento do Termo de Compromisso que havia sido firmado com o mesmo. Desta forma, a condicionante foi descumprida.

Condicionante 13: Destinar os exemplares arbóreos ameaçados de extinção provenientes da supressão a usos nobres como: fabricação de móveis, mourões de cerca, etc. Ressalta-se que deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado de espécies florestais protegidas por lei ou



de uso nobre, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. Apresentar relatório técnico final da avaliação dessas atividades.

Prazo: Na formalização da Licença de Operação

Cumprimento: Protocolo R0045965 de 12/02/2016.

De acordo com o relatório, a madeira foi utilizada na confecção de mourões utilizados nas cercas internas da propriedade. Condicionante cumprida.

Condicionante 14: Apresentar um relatório comprobatório da realização da palestra a ser realizada aos operários e técnicos envolvidos na obra com o intuito de informar sobre o patrimônio arqueológico na região de Santa Luzia e adjacências, alertando sobre possíveis descobertas fortuitas de material na área do empreendimento, conforme indicação do Relatório de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica nas Áreas de Abrangência do Centro de Tratamento de Resíduos - CTR Maquiné.

Prazo: Antes do início das obras

Considerando que a avaliação do cumprimento das condicionantes tem como temporalidade a aprovação do certificado de licença de instalação pelo COPAM ocorrida em 25/11/2014, verificou-se que após essa data não foram apresentados protocolos em atendimento a essa condicionante.

O que foi observado nos autos do processo 18032/2011/006/2014 foi a apresentação do protocolo R0332642/2014, datado de 03/11/2014.

O relatório apresentado encaminha cópia da palestra realizada em 29/10/2014. Insta informar que a palestra foi realizada em data inferior a concessão da licença de instalação pelo COPAM, ocorrida em 25/11/2014. O relatório não foi satisfatório uma vez que não comprovou o treinamento de operários e funcionários envolvidos na execução das obras do aterro sanitário.

Ademais, conforme autos do processo 18032/2011/015/2019, a primeira intervenção na área ocorreu em 2015 com a limpeza do terreno. Sendo a instalação das estruturas da plataforma de disposição de resíduos, iniciada em 2019. Não foi apresentado a comprovação da realização de palestra para os funcionários das obras ocorridas no ano de 2019.

Nesse contexto, pela explanação exposta acima, considera-se que a condicionante foi descumprida.

Condicionante 15: Apresentar relatório comprobatório do salvamento e reintrodução das populações de prováveis espécies novas ou endêmicas restritas na área diretamente afetada do empreendimento, que porventura forem identificadas no detalhamento da fauna afetada.



Prazo: Na formalização da Licença de Operação

Cumprimento: Em atendimento a essa condicionante foi protocolado o documento SIAM R0388097/2015. Nesse protocolo é apresentado o programa de acompanhamento, resgate, e translocação da fauna do Centro de Tratamento de Resíduos Maquiné.

Conforme documento apresentado as atividades de resgate de fauna foram realizadas no período de 01/12/2014 a 27/03/2015. Este relatório teve como objetivo apresentar os resultados obtidos durante o acompanhamento da frente de corte na supressão de vegetação do CTR Maquiné.

Em conclusão foi informado que durante o acompanhamento da supressão vegetal não houve necessidade de resgate ou coleta de espécimes da fauna.

O protocolo R0388097/2015, informa que o programa de acompanhamento foi realizado pelas profissionais, Camila Aparecida de Lima CRBIO: 98754/04D e Flávia Ferreira da Silva -CRMV – 13273-MG.

No âmbito do protocolo R0388097/2015 não foram apresentadas as anotações de responsabilidade técnica das profissionais, assim como não houve assinatura dos profissionais envolvidos no procedimento.

Considerando o histórico de supressões de vegetação irregulares ocorridas na área diretamente afetada do empreendimento registradas no decorre desse parecer único.

Pela explanação exposta acima, considera-se que a condicionante foi descumprida.

Condicionante 16: Apresentar relatório técnico do resgate da flora, contendo material fotográfico georreferenciado e os resultados qualiquantitativos obtidos (espécies contempladas e número de indivíduos, produção de mudas, indivíduos coletados, locais de transplante).

Prazo: Na formalização da Licença de Operação

Cumprimento: Protocolo R0388099 de 23/06/2015.

Foi relatada a metodologia, porém, não foram apresentados os resultados qualiquantitativos obtidos, resumindo-se em relatar que foram coletados 480 indivíduos e dentre estes a espécie *Myracrodruon* sp. Neste sentido, a Condicionante foi descumprida.

Condicionante 17: Apresentar relatório técnico dos resultados da coleta e armazenamento do solo orgânico e serrapilheira das áreas sob mata nativa para utilização nas áreas de reabilitação/recomposição florística.

Prazo: Na formalização da Licença de Operação



Cumprimento: Em atendimento à condicionante foi apresentado o protocolo R0528084 de 23/12/2015. O relatório apresentado não demonstra o local de armazenamento ou disposição do solo orgânico e serrapilheira. Condicionante descumpreida.

Condicionante 18: Apresentar relatório comprobatório do aproveitamento econômico do material lenhoso resultante da supressão de vegetação, sendo vedada a queima pura e simples.

Prazo: Na formalização do processo de Licença de Operação

Cumprimento: Protocolos R0045965 de 12/02/2016 e R 0177477 de 21/11/2019.

Os documentos apresentados comprovam o aproveitamento econômico do material lenhoso resultante da supressão da vegetação. Condicionante cumprida.

Condicionante 19: Apresentar relatório do acompanhamento das campanhas de educação ambiental realizada junto aos colaboradores na fase de implantação do empreendimento, bem como das campanhas de conscientização dos alunos das escolas do Bairro Bom Destino em Santa Luzia, conforme apresentado no Programa de Educação Ambiental.

Prazo: Semestral

Cumprimento: Foram apresentados 11 (onze) relatórios conforme Protocolos: R0383831/2015, R0530167/2015, R0256575/2016, 0023088-1170/2017-9, R207091/2017, R0046109/2018, R0138142/2018, R029555/2019, 0108966/2020, 0001360/2020 e o documento SEI 26593613.

O relatório apresentado no âmbito do processo SEI 1370.01.0013410/2021-10, comunica a não realização da campanha de educação ambiental no empreendimento em função da pandemia do COVID 19.

Os Relatórios de 2015 e 2016 foram apresentados intempestivamente, sendo que em 2016 foi apresentado apenas um relatório. Considerando a apresentação desses relatórios de forma intempestiva, infere-se que a condicionante não foi cumprida conforme prazos de atendimento estabelecido.

Condicionante 20: Apresentar relatório técnico-fotográfico da comprovação da instalação do viveiro florestal, bem como o beneficiamento das mudas, conforme citado no PCA, visando execução do PTRF e à manutenção das áreas verdes do empreendimento. O relatório PCA, visando execução do PTRF e à manutenção das áreas verdes do empreendimento. O relatório deverá constar a ART do profissional responsável pela implantação do programa.

Prazo: Anterior à Supressão de vegetação



Cumprimento: Considerando que a avaliação do cumprimento das condicionantes tem como temporalidade a aprovação do certificado de licença de instalação pelo COPAM ocorrida em 25/11/2014, verificou-se que após essa data não foram apresentados protocolos em atendimento a essa condicionante.

O que se observa nos autos do processo 18032/2011/006/2014 é a apresentação do protocolo R0340145 de 14/11/2014, onde foi anexado um rascunho de ART, o mesmo rascunho apresentado em atendimento à condicionante 7. Não foi apresentado a identificação do profissional do responsável pela realização do beneficiamento das mudas.

Pela explanação exposta acima, considera-se que a condicionante foi descumprida.

Condicionante 21: Apresentar relatório técnico fotográfico com a síntese das atividades de implantação do aterro realizadas conforme programa de monitoramento proposto.

Prazo: Semestralmente

Cumprimento: Foram apresentados 11 (onze) relatórios conforme Protocolos: R0383831/2015, R0530167/2015, R0256575/2016, 0023088-1170/2017-9, R207091/2017, R0046109/2018, R0138142/2018, R029555/2019, R0001360/2020, 0108966/2020 e o documento SEI 26593613.

O SEI 1370.01.0013410/2021-10 informa que no ano de 2020 foram realizadas manutenções no sistema de drenagem pluvial, também foram realizadas manutenções com o objetivo de conter erosões causadas pelas fortes chuvas na área da plataforma de disposição de resíduos.

Os Relatórios de 2015 e 2016 foram apresentados intempestivamente, sendo que em 2016 foi apresentado apenas um relatório. Considerando a apresentação desses relatórios de forma intempestiva, infere-se que a condicionante não foi cumprida conforme prazos de atendimento estabelecido.

Condicionante 22: Apresentar relatório técnico fotográfico da cortina vegetal no entorno do empreendimento a ser formada por espécies arbóreas, conforme prevista nos estudos.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Instalação

Cumprimento: Protocolos R0383831 de 16/06/2015; R0530167 de 30/12/2015; R0256575 de 28/07/2016; R0207091 de 09/08/2017; R0046109 de 05/03/2018; R0138142 de 03/08/2018; R0029555/2019 de 28/02/2019; R0133810 de 30/08/2019. Condicionante cumprida.



Condicionante 23: Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela operação do aterro.

Prazo: Na formalização da Licença de Operação

Cumprimento: Anotação de Responsabilidade Técnica em nome de Rodrigo do Carmo Rodrigues apresentada na formalização do processo de LO. Condicionante Cumprida.

Condicionante 24: Apresentar contrato com a empresa responsável pela coleta e tratamento do efluente do aterro, que deverá estar devidamente regularizada ambientalmente

Prazo: Na formalização da Licença de Operação

Cumprimento: Contrato de prestação de serviços apresentado na formalização do processo de LO com a empresa JPC Solution. Condicionante Cumprida

Condicionante 25: Apresentar Plano de Emergência, conforme NBR 13896/1997

Prazo: Antes do início das obras

Cumprimento: Plano de Ações Emergenciais - PAE apresentado na formalização do processo. Condicionante Cumprida

Condicionante 26: Apresentar relatório referente a segunda campanha de levantamento de fauna.

Prazo: Na formalização da Licença de Operação

Cumprimento: Considerando que a avaliação do cumprimento das condicionantes tem como temporalidade a aprovação do certificado de licença de intalação pelo COPAM ocorrida em 25/11/2014, verificou-se que após essa data não foram apresentados protocolos em atendimento a essa condicionante.

Cumpre informar que o inventário faunístico foi realizado no âmbito do EIA/RIMA apresentado no bojo do processo 18032/2011/005/2013. Em atendimento às condicionantes 08 e 22 vinculada ao certificado de Licença Prévia 058/2014, o diagnóstico da fauna foi atualizado com a elaboração de estudos referente às campanhas realizadas nas estações seca e chuvosa. Os dados obtidos foram registrados no protocolo R 0273781/2014, datado de 22/09/2014 e no documento R327036/2014, datado de 29/10/2014.

Considerando que o relatório foi apresentado antes da concessão da licença instalação, considera-se que a condicionante foi cumprida.

7. CONTROLE PROCESSUAL



Introdução

Trata-se de requerimento de revalidação da Licença de Instalação LI nº 098/2014, do empreendimento Suma Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A., formalizado por meio do processo SEI 1370.01.0030641/2020-85.

Classificação do empreendimento e competência para Decisão

O empreendimento está classificado como classe 4 e é caracterizado como de médio porte e grande potencial poluidor.

Diante desse enquadramento, este requerimento deverá ser decidido pelo COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental - por meio de suas câmaras técnicas, conforme determina o art. 14, III, "a" da Lei 21.972/2016.

Assim, concluída a análise, o processo deverá ser submetido à análise e deliberação da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização.

Tempestividade do requerimento de renovação de licença

Conforme art. 37, do Decreto 47.383/2018, o processo de renovação de licença que autorize a instalação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

Informa-se que a Licença de Instalação LI nº 098/2014 possuía validade até 25/11/2020 e que o requerimento foi apresentado 31/07/2020, conforme recibo de entrega de documentos (17697529).

No que tange à tempestividade do requerimento para fins de renovação automática da licença, cumpre registrar que a Resolução 2.975, de 19/06/2020, estabeleceu hipóteses de interrupção de prazo em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecida no Decreto Estadual nº 47.891, de 20/03/2020.

Assim, nos termos do art. 4º da referida Resolução verificou-se que o prazo para formalização do requerimento ora em análise foi interrompido:

Art. 4º – Fica interrompido o prazo para requerimento de renovação de licenciamento ambiental a que se refere o art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, o qual será restituído aos interessados quando finda a situação de emergência em saúde pública no Estado, declarada pelo Decreto NE nº 113, de 2020.



Considerando que o pleito se deu em 31/07/2020, ou seja, durante o período de interrupção dos prazos processuais, verifica-se que o requerimento de renovação foi apresentado tempestivamente, fazendo jus à renovação automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Aspectos formais

O processo 1370.01.0030641/2020-85 foi instruído com justificativa do empreendedor para o pedido de renovação da licença, conforme documentos 17697474 e 17697478, nos termos do art. 37, §5º, do Decreto 47.383/2017.

Foram ainda apresentados os seguintes documentos para instrução do processo: Procuração para Sra. Renata Padilha, assinada por dois diretores (1769747); Atos constitutivos da empresa (1769747); Requerimento de revalidação (17697462); DAE's (17697464); Relatório de cumprimento de condicionantes da LI (17697471); Publicação em jornal de grande circulação referente ao requerimento da licença (17697468); Publicação em jornal de grande circulação referente à obtenção da licença anterior (17697467). Não consta no processo SEI 1370.01.0030641/2020-85 a publicação do requerimento de renovação no Diário Oficial, em desacordo com art. 30, §3º, da Deliberação Normativa 217/2017.

Destaca-se que não foi apresentado Formulário de Caracterização do Empreendimento, em desacordo com a previsão do art. 13, da Deliberação Normativa nº 217/2017.1

Cumpre registrar que o Relatório de Cumprimento de Condicionantes não estava acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em desconformidade com o art. 17, §7º, da Deliberação Normativa 217/2017 que assim dispõe: “Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”

Considerando que o presente parecer sugere o indeferimento de renovação de licença de instalação, tal irregularidade não foi objeto de solicitação de informação complementar por parte do órgão ambiental, em observância ao que prevê o art. 26, da DN 217/2017:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.***

1 Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.



Quanto à atuação dos órgãos/entidades intervenientes no bojo do processo de licenciamento ambiental, o artigo 27, da Lei Estadual 21.972/16, determina que será admitida a sua manifestação de acordo com a competência atribuída a cada órgão.

Nesse contexto, cumpre registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE MG adotado por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE - datada de 26/08/2020 (ambos os documentos vinculados ao Processo SEI nº 1370.01.002393/2020-81) no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.

Verifica-se que este processo de licenciamento não foi instruído com a declaração de inexistência de impactos ambientais aos bens tutelados pelo artigo 27, da Lei 21.972/2016. Considerando, no entanto, que a conclusão deste parecer único sugere o indeferimento do requerimento de licença de operação, a equipe da SUPRAM considera que tal solicitação restaria prejudicada.

Ressalta-se que a análise feita pela Diretoria de Controle Processual restringe-se aos aspectos formais da documentação apresentada e sua conformidade à legislação ambiental, não sendo de responsabilidade desta Diretoria a análise quanto ao mérito técnico da licença pleiteada.

Da localização do empreendimento e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937

Com relação à localização do empreendimento, cumpre registrar que, de acordo com o que fora relatado pela equipe técnica no item 4.6, parte de suas estruturas está localizada em área de preservação permanente.

Nesse contexto, cumpre destacar que, nos termos do art. 8º do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei.

Informa-se que a referida lei previa no art. 3º que a gestão de resíduos poderia ser atividade considerada de utilidade pública, veja-se:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
VIII - utilidade pública:*

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele



*necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, **gestão de resíduos**, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)*

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “gestão de resíduos” prevista no art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei Federal 12.651/12, de modo que o aterro sanitário, atualmente, não se configuraria mais como sendo de utilidade pública para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Essa decisão foi proferida no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, nas quais foram questionados diversos dispositivos do referido Código Florestal, e um deles foi a inclusão da atividade gestão de resíduos como sendo de utilidade pública, abrangendo, a toda evidência, os aterros sanitários.

No que tange ao alcance da decisão da Suprema Corte em relação à legislação estadual correlata (Lei Estadual 20.922/2013), informa-se que, embora o julgamento tenha declarado a inconstitucionalidade somente de dispositivos da Lei Federal, a Advocacia Geral do Estado se manifestou por meio da **Nota Jurídica 176/2019**, no Processo SEI nº 1370.01.0017293/2019-32, no sentido de que “*a decisão da ADC 42 alcança a expressão “gestão de resíduos” reproduzida no Código Florestal Estadual*”.

Contudo, por haver possível obscuridate interpretativa quanto ao alcance da expressão “gestão de resíduos” e, especialmente, pelo fato do aterro sanitário ser também enquadrado como “saneamento”, a Advocacia Geral da União interpôs Embargos de Declaração em face do referido julgado o qual, até o momento de conclusão deste parecer, encontra-se pendente de julgamento.

Conforme se verifica da referida peça, disponível no site do STF, a Advocacia Geral da União requereu:

(iii.ii) quanto ao artigo 3º, inciso VIII, “b”, da Lei nº 12.651/2012, que seja esclarecido que a expressão “gestão de resíduos” declarada inconstitucional por esse Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas aos lixões, não englobando aterros sanitários e as demais atividades de gestão de resíduos que compõem o saneamento básico, nos termos das Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010;
iii.iii) em caso de não atendimento do pedido anterior, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, de modo a preservar a validade das autorizações de supressão de vegetação, bem como as licenças



ambientais expedidas até o trânsito em julgado destas ações, e que tenham se fundado no artigo 3º, inciso VIII, alínea “b”, do Código Florestal.

Nesse contexto, em Parecer da Advocacia Geral do Estado, da lavra da Procuradora Sra. Nilza Aparecida Ramos Nogueira, a AGE deu a palavra final quanto à interpretação que deverá ser dada à decisão da Suprema Corte, nos itens 74 e 75, do Parecer 16.263 (26824175), disponível no Processo nº 1220.01.0004950/2020-55:

"74. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903 e na ADC 42, declarou a inconstitucionalidade da expressão “gestão de resíduos” contida na alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei Florestal, nº 12.651/2012. Não obstante citado provimento jurisdicional ainda esteja sujeito a esclarecimento quanto ao seu alcance, no ponto, por ora, entende-se por orientar no sentido de que a expressão “gestão de resíduos” tida por inconstitucional é aquela não compreendida no espectro de abrangência da expressão “saneamento básico” prevista na Lei nº 14.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020, notadamente à vista das definições do seu art. 3º, I, “c , combinado com o art. 3º C, os quais permitem incluir, entre as infraestruturas para operacionalizar a concretização do saneamento básico, o manejo de resíduos sólidos urbanos, como é o caso do aterro sanitário em questão.

75. Isto é, a inconstitucionalidade, em nosso modesto entender, ficará restrita a caso de gestão de resíduos que não se incluem no saneamento básico (perigosos, por exemplo), já que o mesmo STF entendeu constitucional a flexibilização da intervenção em APP para o fim de “saneamento”, pelo menos até que o STF se pronuncie para esclarecer a decisão na ADI 4903."

Cumpre registrar que, nos termos da Lei Complementar nº 83/2005, compete privativamente à Advocacia Geral do Estado:

XXIV - fixar a interpretação da Constituição do Estado, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual;

Acresça-se ainda que, nos termos do recente Parecer Normativo da AGE, de nº 16.256/2021, citado no Despacho nº 9/2021/SEMAD/ASJUR, no processo SEI nº 2100.01.0065464/2020-21, está assentado no âmbito do Estado que:

"(...) do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal se apresenta como a derradeira instância do Poder Judiciário para dizer sobre a constitucionalidade das normas em geral, a Advocacia-Geral



também detém o monopólio da última palavra sobre controle de legalidade e de juridicidade dos atos administrativos, dos procedimentos e processos realizados na concretização de políticas públicas, no exercício dos poderes administrativos hierárquico, disciplinar, regulamentar e regulatório, “de polícia” ou do Estado ordenador, enfim, de todos os comportamentos, atos e fatos administrativos necessários ao funcionamento da máquina estatal”.

Cumpre ressalvar que, como o STF ainda não julgou os embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União, eventual decisão do Supremo em sentido contrário à interpretação dada no Parecer da AGE nº 16.236 implicará a inconstitucionalidade da licença, caso seja concedida, por afronta ao entendimento vinculante e definitivo da Suprema Corte.

Destaca-se que o referido julgamento constitui precedente dotado de eficácia retroativa para reconhecer a nulidade do dispositivo legal desde a sua publicação, vinculante e *erga omnes*, pois obriga a todos (Poder Judiciário e Administração Pública).

Sugestão pelo indeferimento do requerimento de licença

Não obstante a questão jurídica referente à intervenção em APP ter sido superada, conforme entendimento da Advocacia Geral do Estado, a manifestação a seguir será pelo indeferimento da renovação da licença de instalação em razão das questões técnicas já apontadas neste parecer.

De acordo com o que foi registrado pela equipe técnica nos itens 4.5 e 4.6, durante a instalação do empreendimento foram realizadas intervenções ambientais irregulares, incluindo intervenção em área de reserva legal - RL, onde estão as áreas administrativas do empreendimento, e intervenção em área de preservação permanente – APP em local não autorizado.

As intervenções em APP não autorizadas incluem as áreas por onde passa a via de acesso à plataforma de disposição de resíduos e parte do talude de aterro desta plataforma. Cumpre registrar que o empreendedor não apresentou projeto para recuperação das áreas que foram objeto de intervenção sem autorização, tampouco requereu autorização para intervenção ambiental corretiva nos termos do Decreto 47.749/2019.

Destaca-se, ainda, que a equipe técnica identificou que ocorreram intervenções irregulares em áreas em que fora instituída servidão ambiental perpétua como medida compensatória por supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

Cumpre também registrar que, conforme verificado pela equipe técnica, durante a vigência do certificado de licença de instalação nº098/2014 foi realizada disposição



de resíduos de forma irregular na área diretamente afetada do aterro sanitário e da usina de triagem de resíduos.

Ademais, destaca-se que das 26 condicionantes impostas na LI nº 098/2014, ora em análise, 15 foram consideradas como descumpridas por parte da equipe técnica, são elas: condicionantes nº 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21.

As condicionantes descumpridas foram consideradas como de extrema importância para a mitigação dos impactos provocados pelas intervenções no meio físico e biótico na fase de instalação do aterro.

Registra-se que foi lavrado auto de infração nº 278325/2021 em razão do descumprimento das condicionantes acima referenciadas.

Vale destacar que, conforme art. 13, do Decreto Estadual 47.383/2017, a licença de instalação tem por objeto autorizar a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Por todo exposto, verifica-se que o empreendimento em análise não faz jus à revalidação da licença de instalação.

Desse modo, opinamos pelo indeferimento da renovação da licença de instalação, nos termos do parecer.

8. CONCLUSÃO

Considerando que as condicionantes estabelecidas no parecer único 192/2014 eram de extrema importância para a mitigação dos impactos provocados pelas intervenções no meio físico e biótico na fase de instalação do aterro sanitário e que, após avaliação dos autos do processo 18032/2011/006/2014, foi constatado o descumprimento das condicionantes relativas às compensações pela intervenção em área de preservação permanente, pela supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, pela supressão de indivíduos ameaçados de extinção e imunes de corte;

Considerando a continuidade da disposição de resíduos sólidos diversos sem o devido controle ambiental, apontadas no auto de fiscalização 107403/2020;

Considerando as intervenções irregulares na área de Reserva Legal e APP do empreendimento;

Considerando todos os fundamentos dispostos neste parecer, os quais foram embasados nos estudos técnicos, processos administrativos pretéritos vinculados e nas vistorias técnicas realizadas, sugere-se o **indeferimento** da renovação da licença de instalação do empreendimento SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS



E MEIO AMBIENTE S.A, do empreendedor SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A para a atividade E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP no município de Santa Luzia – MG.